

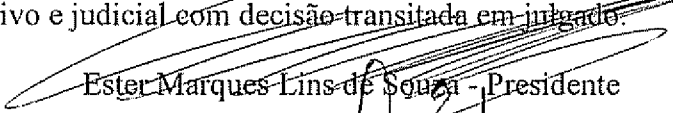


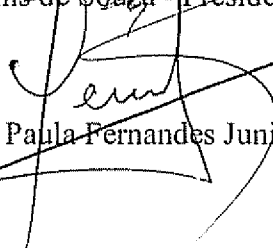
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.000344/2002-15
Recurso nº 167.855 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.237 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Construtora Mendonça Aguiar Ltda.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Fortaleza/CE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por se tratar de matéria com discussão concomitante no âmbito administrativo e judicial com decisão transitada em julgado.


Ester Marques Lins de Souza - Presidente


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE.

Vê-se do processo em análise, que em desfavor da recorrente foi lavrado auto de infração (33 – 35) para formalização e cobrança de crédito tributário atinente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ – respeitante ao ano calendário 1997, por verificar-se irregularidades na DCTF relativa ao 1º trimestre do dito ano, tendo em vista a não comprovação do crédito decorrente do processo judicial nº. 96.0037777-4, conforme Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados (fl. 34), no qual se vê a ocorrência “Proc. Jud. Não Comprovado”. Bem como não se localizou os correspondentes pagamentos na DCTF (fls. 34 e 35).

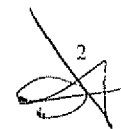
Ciente do lançamento, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 01 – 02), alegando, que os tributos mencionados no indigitado auto de infração já teriam sido devidamente liquidados, ocorrendo que os respeitantes aos meses de fevereiro e março de 1997 por meio de DARF cujas cópias estariam em anexo, já os afetos a janeiro de 1997, mediante compensação referente ao processo judicial nº. 96.0037777-4, que tramitava pela 8ª Vara da Justiça Federal, com cópias da liminar deferida em anexo (fls. 05 – 30) e diante disso, requereu a improcedência do auto de infração.

Em análise dos elementos trazidos na Impugnação, a autoridade administrativa manifestou-se às folhas 49 e 50, dando conta de que após análise confirmou-se os pagamentos via DARF informados pela recorrente na impugnação, e que estes foram efetuados antes da lavratura do auto de infração e estariam vinculados aos respectivos créditos tributários controlados no sistema SINCOR (fls. 47 – 48), de sorte que, verificou-se a improcedência parcial do referido auto de infração, anotando que os Demonstrativos de alocações efetuadas e o resumo dos créditos tributários encontravam-se às folhas 39 e 40 e revendo-se de ofício o lançamento.

Conheceu da Impugnação a 4ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE, e nos moldes do acórdão e voto de folhas 51 a 55 julgou-se o lançamento procedente em parte. De início registrou-se que a controvérsia residia somente quanto ao período de apuração de janeiro de 1997, e nesse contexto, assentou que o lançamento decorreu de confronto entre o valor informado na DCTF do primeiro trimestre de 1997 e a vinculação de crédito declarado pela recorrente, e considerado como não comprovado o processo judicial que o lastreava.

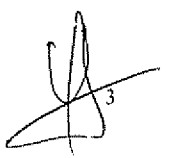
Dos elementos acostados, constatou o órgão julgador que a dita Medida Cautelar Inominada, com Pedido de Liminar (proc. nº. 96.0037777-4) versava acerca de compensação de valores recolhidos indevidamente diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº. 7.713/88, com débitos do IRPJ. Ocorrendo que a tal ação judicial era anterior ao lançamento, inexistindo por diversas razões elencadas, óbice ao lançamento que se deu em vista da prevenção da decadência.

No tocante à multa, a decisão recorrida afastou-a pela inovação no quadro legal vigente.



Cientificada (fl. 59) a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 60 – 64) reprisando os argumentos e informando que medida liminar deferida fora reafirmada com o julgamento da ação judicial e novamente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 68 – 76), teceu outras tantas considerações pugnou por provimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right. A small number '3' is written below the signature.

Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Apresenta-se para julgamento Recurso Voluntário cuja matéria aventada é a viabilidade de lavrar-se auto de infração para prevenir a decadência. Vale registrar, como também o fez a decisão recorrida, que o objeto da discussão é tão somente a compensação realizada no mês de janeiro de 1997, para a qual se utilizou crédito oriundo de processo judicial considerado não comprovado.

Nesse particular a decisão recorrida afirma a viabilidade do lançamento, conquanto (SIC! – fl. 55) “... mesmo quando o sujeito passivo encontra-se protegido por medida judicial, não implica violação de direito individual, apenas visa resguardar o crédito tributário”.

Pedindo *vênia* a ilustrada 4ª turma da DRJ de Fortaleza/CE, ousou discordar dessa afirmação e o faço apenas para assentar o entendimento. Não que ao ente tributante seja defeso constituir eventual crédito tributário - via auto de infração - com vista à prevenção da decadência, o que não se pode perder de vista, todavia, é que o processo judicial - *latu sensu* - visa sempre à pacificação social e por isso as decisões emanadas do Poder Judiciário adstringem as partes envolvidas na relação jurídico/processual aos exatos termos do provimento jurisdicional, e, como cediço cria norma individual e concreta.

Entendimento diverso equivale a desconsiderar por completo a decisão judicial, punindo assim todo o sistema democrático. Claro que não se está a afirmar que toda e qualquer decisão judicial vincula de imediato as partes ao seu cumprimento, mas contra isso (efeitos da decisão judicial) deve ser manejado o competente recurso contemplado na sistemática processual, sob pena de preclusão, o que não se admite é que em nome da prevenção da decadência se ignore decisão judicial transitada em julgado.

A par dessas abstratas considerações, tem-se na espécie, que a recorrente antes do lançamento propusera Medida Cautelar Inominada cujas cópias pertinentes estão encartadas às folhas 05 a 30, contendo cópia do Despacho de Deferimento de Liminar, petição inicial, cópia da ação principal, sentença, acórdão e voto que julgou a remessa oficial e certidão de trânsito em julgado.

Desse panorama o que se extrai é que a recorrente obteve provimento jurisdicional suspendendo a exigibilidade dos créditos tributário relativo à parcelas vincendas do IRPJ, desde de 25/10/1996 (data da liminar), e munida de tal, compensou os valores informando-os em DCTF.

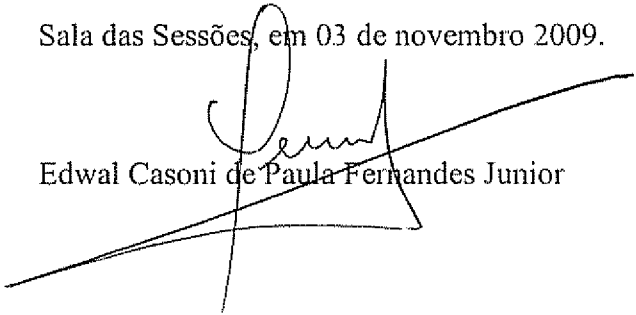
Terminasse por aí a situação de fato que permeia os autos, ao Fisco seria legítimo constituir o crédito tributário, pois o processo judicial poderia em grau de recurso sofrer alguma alteração. Contudo há nos autos (fl. 28) Certidão dando conta de que o processo



judicial transitou em julgado em 05/02/1999, antes da lavratura do auto de infração que se deu somente em 2001, daí porque não há falar em processo judicial não comprovado.

Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de novembro 2009.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10380.000344/2002-15

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de novembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.